

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2006
(Do Sr. André Zacharow)**

Altera o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cria o Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições financeiras elencadas no art. 2º, mediante alteração do § 1º no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem assim instituir Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, destinando-lhe o produto da arrecadação adicional a ser obtida.

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

.....
§ 1º Além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida, sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo, contribuição adicional:

I - pelas sociedades de crédito imobiliário, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

II – pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, à alíquota de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

....."

Art. 2º Fica criado o Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, que contará com as seguintes fontes de recursos:

I – oitenta por cento do produto da arrecadação da CSLL recolhida pelas instituições financeiras a que se refere o inciso II do e o inciso I § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe é dada por esta Lei;

II - recursos orçamentários da União;

III - produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais;

IV - doações e legados;

V - outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo criado por esta Lei serão aplicados a fundo perdido, exclusivamente na manutenção e melhoria dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos, observado o rateio do montante a ser aplicado, proporcionalmente ao número de leitos e pacientes atendidos pelo Sistema único da Saúde - SUS, em cada unidade hospitalar.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo no pagamento de serviços prestados com finalidade lucrativa pelas entidades beneficiárias.

Art. 4º O mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com um conselho direutivo formado de representantes das entidades beneficiárias.

Art. 5º O poder Executivo regulamentara o disposto nesta lei no prazo de 90 dias da data de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia têm suas origens em instituições congêneres portuguesas e estão no Brasil desde 1543, somando atualmente elevado número de entidades, cujo objetivo centra-se na solidariedade humana e social, especialmente no campo da assistência à saúde das populações carentes de todas as regiões do País, sem finalidade lucrativa.

As ações sociais desenvolvidas pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, de conteúdo altamente humanitário, antecedem a todo procedimento de saúde, compreendendo desde simples - mas terapeuticamente essenciais - banhos em indigentes, tricotomia e atendimento de pessoas com quadros de desnutrição, debilidade ou avançada idade, de crianças parasitadas ou portadoras de doenças crônicas, degenerativas ou congénitais (como a hidrocefalia). Estende-se, ainda, a atuação dessas entidades à assistência médico-ambulatorial-hospitalar de portadores de aids, hanseníase, toxicomania, tuberculose, doença de chagas, esquistossomose, bem como a todos os excluídos e marginalizados pela sociedade, como detentos, prostitutas e menores abandonados.

Evidencia-se, portanto, o caráter eminentemente social dos milhões de atendimentos fornecidos pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, na diurna assistência à saúde das pessoas carentes, que conta, inclusive com o trabalho voluntário de milhares de pessoas. Cerca de 140 milhões de brasileiros dependem do atendimento pelo segmento filantrópico, em 56% dos municípios brasileiros, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos são o único serviço de atendimento à população de baixa renda.

Atualmente, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos se espalham em todo o território nacional e perfazem cerca de 2.100 estabelecimentos de saúde. Os números de atendimentos em sua maioria direcionados à população de baixa renda, são consideráveis. Basta observarmos que 40% das internações e 41% dos partos normais e cesarianas , por exemplo, são realizadas pelo setor filantrópico de saúde. E, ainda que esse setor é responsável pela geração de 450 mil empregos diretos, campo de trabalho para 140 mil médicos autônomos e a realização de 1,2 milhão de consultas, ambulatórias especializada por mês.

É inegável a posição preferencial de parceria das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos com os governos municipais, estaduais e federal, na promoção de ações de saúde e assistência social.

Hoje é vital essa parceria com as Filantrópicas, sem as quais o atendimento à população de baixa renda seria um verdadeiro caos.

Essa crise é generalizada e atinge todos os Estados brasileiros. Esse setor vive um momento de caos e agonia e caminha para o colapso, a quebra de uma rede vem acontecendo num efeito dominó. As dívidas com fornecedores são elevadas . As dificuldades financeiras são tantas que muitos estão deixando de recolher a contribuição dos empregados à previdência social, mesmo sabendo das sérias implicações que isto traz.

A sociedade brasileira conhece a grave crise financeira deste segmento hospitalar, que nos atendimentos pelo SUS, para cada R\$ 100,00 de custos na assistência de um paciente recebe, em média, R\$ 65,00. Essa diferença entre o custo e a receita tem sido até aqui, suportada pelo hospitais graças a endividamentos bancários, inadimplência com fornecedores, práticas salariais insuficientes, entre outras ações. Se não fossem os compromissos sociais que têm, há muito tempo qualquer dinâmica teria recomendado o seu fechamento. Entretanto, é hora do basta ao descompromisso com a saúde da população brasileira.

O segmento filantrópico brasileiro está a cobrar, urgentemente, ações definidas, concretas e saneadoras de resgate do seu equilíbrio econômico e financeiro, bem como alternativas para soluções das dívidas existentes e apoio para investimentos estruturais e tecnológicos.

Vê-se, assim, que trabalho tão altamente meritório não pode deixar de contar com fonte de recursos certa e determinada que o sustente. Esta é precisamente a maior dificuldade enfrentada pelas Santas Casas, como também pelas demais instituições hospitalares filantrópicas, às quais faltam recursos financeiros essenciais para sua manutenção.

Visando amenizar este preocupante quadro, propomos que lhes seja destinada, em Fundo próprio, a arrecadação adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras, mediante a majoração da sua alíquota, de 2,5% para 12,5%.

O lucro dos cinco maiores bancos brasileiros – Bradesco, Itaú, Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal – atingiu o volume recorde de R\$ 18,4 bilhões em 2005, maior resultado da história do sistema bancário brasileiro. O juro médio bancário brasileiro, de 44,7% ao ano, é o maior do mundo, segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo, a partir de dados do FMI.

Importa ressaltar o importante caráter redistributivo da presente proposição, com base na constatação de que as instituições bancárias que operam em nosso País vêm auferindo a cada ano lucros mais exorbitantes – na verdade, os mais elevados do planeta -, enquanto que os estabelecimentos hospitalares filantrópicos estão verdadeiramente sucateados, em péssimas condições de funcionamento, para enorme prejuízo da saúde dos segmentos mais carentes da população brasileira.

A aprovação da presente proposição, vinculando recursos federais em montante suficiente para garantir a continuidade do funcionamento das Santas Casas de Misericórdia e Hospitalares Filantrópicas, atenderá, sem dúvida, à premente necessidade de melhorar o atendimento médico-hospitalar da extensa parcela da população brasileira que vive abaixo do limite da pobreza absoluta, e cuja situação de penúria impede de ter acesso a serviços pagos de saúde.

Eis o que nos leva a contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto, que, seguramente, representará um avanço histórico para o resgate da saúde e da dignidade de milhões de concidadãos nossos.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

2006_2412_André Zacharow_175